



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.561 - RJ (2015/0316641-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADALBERTO MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDERSON ABREU
AGRAVANTE : APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DALTON BOSON BENVINDO
AGRAVANTE : DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
AGRAVANTE : DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
AGRAVANTE : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
AGRAVANTE : EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá se o devedor, após intimado na pessoa do advogado por meio da imprensa oficial, não efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.561 - RJ (2015/0316641-4)

AGRAVANTE	: ADALBERTO MOURA
AGRAVANTE	: ALEXANDERSON ABREU
AGRAVANTE	: APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DALTON BOSON BENVINDO
AGRAVANTE	: DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
AGRAVANTE	: DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
AGRAVANTE	: EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
AGRAVANTE	: EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
	MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ADALBERTO MOURA E OUTROS(fls. 273-281), contra decisão de fls. 264-269 que negou provimento ao agravo em recurso especial por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte.

Na petição do agravo interno, a parte alega que os autores-sucumbentes não foram intimados na forma do art. 475-J, do CPC e o que consta na referida folha é o despacho do juiz de primeira instância do “cumpra-se”, que é destinado ao credor para apresentar sua planilha de cálculo e requerer a intimação dos devedores para cumprirem, voluntariamente, a sentença.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.561 - RJ (2015/0316641-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADALBERTO MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDERSON ABREU
AGRAVANTE : APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DALTON BOSON BENVINDO
AGRAVANTE : DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
AGRAVANTE : DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
AGRAVANTE : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
AGRAVANTE : EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá se o devedor, após intimado na pessoa do advogado por meio da imprensa oficial, não efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá se o devedor, após intimado na pessoa do advogado por meio da imprensa oficial, não efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias.

A propósito, a confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.** PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A existência de erro material na decisão embargada é circunstância bastante a justificar a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

3. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1208721/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. ÓBICE DAS SÚMULA 7 E 211/STJ. INOCORRÊNCIA. **MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO 'A QUO' DO PRAZO DE 15 DIAS. DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA IMPRENSA OFICIAL.** MATÉRIA REPETITIVA.

1. Possibilidade de conhecimento da alegação de ofensa ao art. 475 -J do CPC sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois a matéria do art. 475 -J do CPC foi expressamente mencionada no acórdão recorrido.

3. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Entendimento firmado segundo o rito do art. 543-C do CPC.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1314316/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

O tribunal de origem no caso se manifestou em consonância com tal entendimento.

Vale transcrever trecho do acórdão, que evidencia tal solução:

Nessa esteira, constata-se nas fls. 793-00029 do anexo, que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante foi intimada para cumprimento da sentença, publicada em D.O. em 18/11/2013. Logo, cumprida a regra estabelecida no art. 475-J do CPC. Em quedando-se inerte, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo de piso.

Destarte, porquanto examinou com perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito, a decisão interlocutória não merece qualquer modificação ou reparo. (fls. 15)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0316641-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 833.561 / RJ**

Números Origem: 00686008320148190000 01516556520108190001 201524563789

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADALBERTO MOURA
AGRAVANTE	: ALEXANDERSON ABREU
AGRAVANTE	: APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DALTON BOSON BENVINDO
AGRAVANTE	: DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
AGRAVANTE	: DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
AGRAVANTE	: EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
AGRAVANTE	: EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
	MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
	PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
	GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
	ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADALBERTO MOURA
AGRAVANTE	: ALEXANDERSON ABREU
AGRAVANTE	: APRIGIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE	: BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DALTON BOSON BENVINDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : DIRCEU REBOUÇAS GALVÃO
AGRAVANTE : DORIVAL SEBASTIÃO MARTINELLI
AGRAVANTE : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELIZABETE ALVES VIEIRA XAVIER
AGRAVANTE : EURÍPEDES MARCELINO NOGUEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.